



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935835 - PE (2024/0297036-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
YURI GOMES DA SILVA - PE059024
SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO -
PE023703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REDUZIR ATUAÇÃO DE SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, pois as investigações preliminares, baseadas em relatórios de interceptação telefônica, de quebra de sigilo bancário e fiscal, e em processos cautelares conexos teriam revelado a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Durante o período das investigações, o agravante teria movimentado expressivos valores em suas contas (mais dois milhões de reais), sem origem declarada, transacionado com traficantes de drogas ou pessoas ligadas a eles. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “*justifica-se*

a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo” (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

5. Contemporaneidade. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935835 - PE (2024/0297036-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
YURI GOMES DA SILVA - PE059024
SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO -
PE023703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REDUZIR ATUAÇÃO DE SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, pois as investigações preliminares, baseadas em relatórios de interceptação telefônica, de quebra de sigilo bancário e fiscal, e em processos cautelares conexos teriam revelado a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Durante o período das investigações, o agravante teria movimentado expressivos valores em suas contas (mais dois milhões de reais), sem origem declarada, transacionado com traficantes de drogas ou pessoas ligadas a eles. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “*justifica-se*

a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo” (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

5. Contemporaneidade. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 335/342).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de fundamentação inidônea do decreto prisional, ante a falta contemporaneidade, de razoabilidade e de indicação e indicação de elementos concretos que evidenciassem o risco à ordem pública, gerado pelo seu estado de liberdade. Isso porque o decreto prisional foi lavrado em 2024 e o último ato de lavagem a ele imputado teria ocorrido em 2021.

Afirma que "a decisão constritiva não apontou que fato, constitutivo de “tráfico de drogas”, estaria antecedentemente relacionado às movimentações financeiras consideradas suspeitas. Neste sentido, é de reconhecer que tal aspecto é relevante na medida em que o crime de lavagem exige, necessariamente, uma **infração antecedente**, que não precisa estar “provada”, mas, ao menos, indicada ou demonstrada para efeito de demonstração do *fumus comissi delicti*" (e-STJ fls. 338/339).

Argumenta, no "que diz respeito à apontada nulidade do decreto prisional por **não fundamentar** o descabimento de medidas cautelares alternativas, verifica-se que os fundamentos trazidos pela decisão agravada para justificar não o conhecimento do writ e manter o decreto preventivo impugnado são **inovadores e estranhos** ao próprio ato prisional vergastado" (e-STJ fl. 339).

Ao final, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, com a revogação da sua prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte do recurso.**

A defesa pede a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante, aos argumentos de fundamentação inidônea do decreto prisional, falta de contemporaneidade e de proporcionalidade. Afirma, ainda, que esta Corte inovou ao justificar a não aplicação das medidas cautelares.

I) Da preliminar

A preliminar de inovação (em relação a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares) merece ser rejeitada.

A defesa afirma que esta Corte Superior tratou de tema não abordado pelas instâncias de origem, ao afastar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares. Ocorre que esta matéria foi (sim!) enfrentada pelo Magistrado de Primeiro Grau, no decreto prisional: a Primeira Instância consignou que a imposição das medidas menos gravosas seria inadequada, em virtude dos elementos concretos contidos nos autos. Confira-se (e-STJ fl. 23):

*No caso concreto, o fundamento apresentado pelos pleiteantes é a **garantia da ordem pública** que pode ser entendida, basicamente, pela **gravidade concreta da infração penal**, sua **repercussão social** e a **periculosidade do agente**. Da narrativa dos autos se tem, a princípio, que há grande quantidade de crimes envolvendo os ora representados, com atuação em várias cidades e Estados da Federação, inclusive com fuga de preso da cadeia pública local, bem como a quantidade de registros criminais aos quais respondem os representados, o que foi tratado de forma individualizada na peça inicial da autoridade policial, não se olvidando que vários deles já se encontram presos por outros motivos, sobrelevando a necessidade de que seja decretada a prisão.*

*Veja-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que **ordem pública**, para fins de decretação da custódia cautelar, é representada pelo “risco considerável de reiteração delituenta, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada com base no fundamento em análise sempre que elementos concretos evidenciarem que, se permanecer em liberdade, o réu voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua retirada do convívio social” (HC nº 509.030 – RJ - MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).*

Veja-se que “A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações

definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar” (STJ - RHC: 105434 MG 2018/0305138-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 11/03/2019), há, conforme a autoridade policial, registros criminais em desfavor do investigado.

Por fim, não se vislumbra, nesta oportunidade, a possibilidade de deferimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, como se depreende do § 6º do art. 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não se antevê outra possibilidade, senão a prisão preventiva, não se mostrando viável conceder, repita-se, neste momento, outras medidas cautelares, uma vez que estão presentes os pressupostos e requisitos necessários à custódia cautelar.

Vale lembrar que eventual alegação de primariedade, bons antecedentes, profissão e residência fixa e definida, há de ser considerada em favor do(a)(s) preso(a)(s) no momento de uma hipotética condenação. Todavia, não podem servir, jamais, de óbice à sua prévia constrição física, uma vez estando presentes os pressupostos legais. É verdade que a prisão preventiva, sobretudo após o advento da Lei nº 12.403/11 e Lei nº 13.964/2019, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, é medida excepcional, só devendo ser decretada quando for imprescindível.

É nesse contexto que se torna necessário o deferimento parcial da representação da autoridade policial para o fim de garantir a ordem pública.

Rejeito a preliminar de inovação.

II) Do crime antecedente e da fundamentação da prisão preventiva

A decisão agravada considerou a impossibilidade de análise da ausência de materialidade do crime antecedente, bem como reputou regular a prisão preventiva do agravante. Destaca-se, no que interessa (e-STJ fls. 321/325):

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus ” (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa” (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual

condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No particular, a prisão preventiva do paciente foi decretada para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, revelada pelos dados concretos do inquérito policial, aos quais o decisum foi vinculado (decreto prisional às e-STJ fls. 16/27).

Ao denegar a ordem, o Tribunal de Justiça local consignou (e-STJ fls. 74 e ss.), no que interessa:

[...]

Como sabido, a prisão preventiva, como medida cautelar, pressupõe a coexistência da plausibilidade da acusação consubstanciada na presença de fato aparentemente punível – comprovação fática do delito e indícios suficientes de autoria – e do perigo da liberdade oferecida pelo acusado de modo a justificar o seu encarceramento provisório, verificado a partir da análise do risco à ordem pública e à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esse é o entendimento que venho adotando em julgados anteriores, pois, havendo plausibilidade da acusação consubstanciada na presença de fato aparentemente punível – comprovação fática do delito e indícios suficientes de autoria – e do perigo da liberdade oferecida pelo acusado de modo a justificar o seu encarceramento provisório, verificado a partir da análise do risco à ordem pública e à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser mantida.

Da leitura dos autos, vê-se que o encarceramento provisório de LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA, encontra-se satisfatoriamente justificado na prova de materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), e na imprescindibilidade de garantia da ordem pública, considerando que, conforme se infere do decreto preventivo, o periculum libertatis oferecido pelo Paciente reside no fato de que ele aparece como uma das pessoas que “mais movimentaram dinheiro sem origem declarada no período, transacionando com traficantes de drogas ou pessoas ligadas a eles, conforme consta do Relatório de Análise Técnica Bancária LAB – LD e Relatório de Análise Técnica Fiscal LAB – LD”. Não se pode deixar de considerar, para a análise da periculosidade concreta do Paciente, o seu suposto envolvimento e o grau de importância que tinha no grupo investigado, pois há relatos nos autos que, apesar de não ter enviado à Receita Federal suas declarações de imposto de renda nos anos de 2016 a 2019, a sua movimentação financeira foi de R\$ 2.092.801,31, ou seja, o fato de uma pessoa desempregada movimentar mais de dois milhões de reais gera, no mínimo, suspeitas passíveis de investigação.

No que se refere à contemporaneidade da decisão, em que pese os

delitos tenham sido cometidos de 01/02/2016 até 01/02/2021, entendendo, numa análise superficial dos documentos acostados pelos Impetrantes, que não há evidente ilegalidade por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, pois, in casu, vislumbro que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorreu da complexidade do feito e das dificuldades encontradas no curso das investigações, restando somente atualmente evidenciada a periculosidade concreta de LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA, hábil a ensejar a sua constrição cautelar.

Com base nesse contexto, entendendo que, ao menos no presente momento processual, deve ser mantida a prisão preventiva de LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA, sendo temerário colocá-lo em liberdade, mesmo que com medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

A resposta é não.

No caso, como visto, a segregação cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos sub judice. As investigações preliminares revelaram a existência de associação criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, e o paciente teria movimentado expressivos valores em suas contas, sem origem declarada, transacionado com traficantes de drogas ou pessoas ligadas a eles. A saber, por exemplo, de 2016 a 2019, a sua movimentação financeira foi de R\$ 2.092.801,31. Os relatórios de análise técnico-bancária analisaram o período de quebra do sigilo (2016 a 2021) e constaram que os delitos teriam sido cometidos pelo paciente até fevereiro/2021.

As expressivas quantidades financeiras movimentadas pelo paciente revelam, a priori, um papel relevante na organização. Nesse contexto, essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Em precedente análogo, entendeu o STF a legalidade de prisão cautelar que "(...) foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva" (HC n. 115.462/RR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 23/4/2013).

"Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Por fim, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No particular, as circunstâncias que envolvem os fatos e o suposto papel do recorrente (de fornecedor de drogas para o grupo criminoso), demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “Prisão preventiva – necessidade comprovada de sua decretação – decisão fundamentada – motivação idônea que encontra apoio em fatos concretos – periculosidade do acusado/réu evidenciada pelo ‘modus operandi’ da realização da prática delituosa e real possibilidade de embaraço à instrução probatória – precedentes desta Suprema Corte – legalidade da decisão que determinou a prisão cautelar e insuficiência da utilização das medidas cautelares alternativas [...]” (STF, HC n. 176.951 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/5/2020, Processo Eletrônico Dje-119 Divulg 13/5/2020 Public 14/5/2020).

Em harmonia, esta Corte entende que é “inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. [...] (STJ, AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

[...]

Caberá, por certo, ao Juízo processante entender, no decorrer da instrução criminal, em virtude da situação do processo e das condições pessoais de cada agente vinculado à ação penal, se é possível substituir a prisão preventiva por medidas alternativas, bem como, se o caso, qual o momento oportuno para a adoção da providência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Em relação ao tópico da ausência de materialidade delitiva, em virtude da não comprovação da existência do crime antecedente de tráfico de drogas, reitero que essa questão está vinculada à insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado e consiste, portanto, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

As instâncias originárias destacaram que as investigações revelaram, *a priori*, que o agravante seria um dos fornecedores de drogas para o grupo criminoso. Para a prisão preventiva são necessários indícios de autoria, nos termos do art. 312 do CPP, como ocorre na espécie. A prova da materialidade e a confirmação da autoria serão (ou não) aferidas no decorrer da instrução criminal, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à fundamentação da prisão preventiva, reitero que no caso, a segregação cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos *sub judice*. **O agravante teria movimentado expressivos valores em suas contas, sem origem declarada, transacionado com traficantes de drogas ou pessoas ligadas a eles.** A saber, por exemplo, de 2016 a 2019, *a sua movimentação financeira foi de R\$ 2.092.801,31*. Os relatórios de análise técnico-bancária analisaram o período de quebra do sigilo (2016 a 2021) e constaram que os delitos teriam sido cometidos pelo paciente até, ao menos, fevereiro/2021. O intento associativo teria se perpetuado, ao menos, até 2022, como ratifica a própria defesa.

Durante **todo o interstício da quebra do sigilo**, o agravante teria apresentado **movimentações suspeitas** em sua conta corrente, as quais estarão sob análise minuciosa no decorrer da instrução criminal.

As expressivas quantidades financeiras movimentadas pelo paciente revelam, *a priori*, um papel relevante na organização. Nesse contexto, essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou

interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

As investigações preliminares revelaram a existência de associação criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O decreto prisional se encontra vinculado aos documentos constante das investigações preliminares, bem como a medidas cautelares conexas, relatórios de quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal dos agentes, além de relacionar processos cautelares conexas. Confira-se (e-STJ fl. 17):

*Diante dos vastos indícios de que, de fato, estávamos diante de uma Organização Criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, solicitou-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF um **Relatório de Inteligência Financeira – RIF**. O documento foi juntado aos autos às fls. 73/79, apontando elevada movimentação em dinheiro pelos investigados.*

*No intuito de aprofundar as investigações, representou-se pela **Quebra do Sigilo Telefônico** referente ao aparelho apreendido, pelas Interceptações Telefônicas das pessoas identificadas inicialmente através do **Relatório Preliminar de fls. 59/72** como sendo os integrantes do grupo e **Quebra do Sigilo Bancário e Fiscal** de todos eles. As medidas cautelares foram deferidas nos **autos físicos de nº 0000421- 71.2021.8.17.1370**.*

*No despacho de fl. 174, determinou-se a juntada aos autos do **Relatório de Análise de extração de Dados de Aparelho Celular, Relatório de Análise Técnica Bancária LAB-LD e Relatório de Análise Técnica Fiscal LAB-LD**. Todos esses documentos, elaborados a partir de dados fornecidos através de ordem judicial, apontam que estamos diante de uma verdadeira Organização Criminosa, especializada no tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.*

*Além desses elementos, **a cautelar de interceptação telefônica trouxe aos autos alguns diálogos relativos à traficância** e o inteiro teor de um plano de fuga da Cadeia pública de Serra Talhada, organizado e executado pelo investigado JOSIMAR JOSUE DA SILVA na data de 13/05/2021, fato apurado nos autos do Inquérito Policial de nº 03021.0177.00305/2021-1.3, cuja cópia consta das fls. 150/173.*

A defesa não carrearou aos autos os referidos documentos e relatórios. Não há que se falar, portanto, em ausência de referência a dados concretos, pois os dados de todos os relatórios específicos estão vinculados ao decreto prisional.

Portanto, vê-se que foram apresentados elementos iniciais de sua suposta participação na organização criminosa. Sua custódia, desse modo, se revela necessária como forma de interromper as atividades do grupo.

Nesse sentido, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo” (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 30/6/2022).

Sobre a contemporaneidade do decreto, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de **contemporaneidade** do decreto cautelar, **nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos.** Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, ao menos nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar como forma de manutenção da ordem pública, a fim de

reduzir a atuação da associação criminosa.

Para a decretação da prisão preventiva, bastam apenas a existência de indícios de autoria, os quais estão presentes, tendo em vista os relatos do Magistrado de Primeiro grau, vinculados às investigações policiais e interceptações realizadas. É certo que a comprovação (ou não) da extensão da conduta do agravante e a eventual confirmação da autoria delitiva acontecerão apenas após o andamento da instrução criminal, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Caberá ao **Juízo processante entender**, no decorrer da instrução criminal e em virtude da situação do processo, **se é possível substituir a prisão cautelar do agravante por medidas alternativas, bem como, se o caso, o momento oportuno para a adoção da providência.**

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento**.
Recomendo ao Magistrado de Primeiro grau a reanálise da necessidade de manutenção da prisão preventiva do agravante (em virtude do andamento da ação penal e das suas condições pessoais favoráveis), nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.835 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297036-5

Número de Origem:

00052720220238173370 00276137320248179000 03021017700001202113 276137320248179000
3021017700001202113 52720220238173370

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

YURI GOMES DA SILVA - PE059024

SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO -
PE023703

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA (PRESO)

CORRÉU : ERIVALDO VIEIRA SANTOS

CORRÉU : CICERO MARCIANO DE MOURA

CORRÉU : ADAUTA DINIZ BARROS DE MOURA

CORRÉU : CIGNEY CICERO DINIZ MOURA

CORRÉU : JOSIMAR JOSUE DA SILVA

CORRÉU : JUCILENE BARROS DOS SANTOS

CORRÉU : JADSON ERICK DE SOUZA LIMA

CORRÉU : ARIELY MAYARA BEZERRA PRIMO

CORRÉU : ELAYNE CRISTINY DE OLIVEIRA GOMES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMAR SANTIAGO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS: PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

YURI GOMES DA SILVA - PE059024

SANDRA KARINA FREITAS SANTOS BORGES LAURINDO -
PE023703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024